



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 84/2020

OBJETO: ALTERAÇÃO DE LICENÇA OPERACIONAL

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.007765/2017-64

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de requerimentos apresentados pela empresa Transportes Santa Maria Ltda, CNPJ nº 59.163.162/0001-93, por meio dos quais requer a emissão de Licença Operacional para operar novos mercados.

2. DOS FATOS

2.1. No dia 13 de janeiro de 2017, em virtude da existência de vários requerimentos apresentados pela empresa Transportes Santa Maria Ltda, foi instaurado o processo administrativo nº 50500.007765/2017-64 (0116015), que contém os requerimentos descritos abaixo, os quais foram arquivados, até que fossem realizadas as etapas dos processos seletivos públicos de que tratava a Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016:

- 50500.398311/2016-19, de 25 de outubro de 2016;
- 50515.036992/2017-38, de 3 de outubro de 2017;
- 50515.036992/2017-38, de 28 de julho de 2017;
- 50515.036992/2017-38, de 28 de julho de 2017;
- 50515.048702/2017-07, de 28 de setembro de 2017.

2.2. Em 29 de outubro de 2019, a Supas abriu o Processo Administrativo nº 50500.361629/2019-89, por meio do qual resolveu, por meio da Portaria nº 84, não conhecer e arquivar uma série de pedidos, por inobservância ao disposto no art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, estando, entre eles, os requerimentos da empresa Transportes Santa Maria Ltda, protocolados no ano de 2017. Nesse mesmo dia e sob o mesmo fundamento, foi publicada a Portaria nº 115, contida nos autos do Processo Administrativo nº 50500.360800/2019-32, também não conhecendo e arquivamento o requerimento feito em 2016. Considerando o vício de competência quanto à emissão desses atos, no dia 14 de maio de 2020, a Diretoria Colegiada fez publicar a Deliberação nº 262, convalidando os atos, na forma do seu Anexo.

2.3. No dia 20 de janeiro de 2020, a Supas emitiu o Ofício Circular SEI nº 52/2020/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT 2503080), convocando, em virtude das disposições da Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019, a empresa a apresentar a documentação para requerimento de Licença Operacional - LOP referente aos mercados contidos no Processo Administrativo nº 50500.398311/2016-19.

2.4. No dia 10 de fevereiro de 2020, a empresa apresentou a documentação exigida pela Supas, conforme consta nos autos do Processo Administrativo nº 50500.013298/2020-15, que foi analisada por meio dos Relatórios 2898532, 2898534, 2898536 e 2898537, onde consta que foram encontradas pendências no que tange à infraestrutura e à frota. Em razão disso, no dia 5 de março de 2020, foi enviado e-mail (2898572) à empresa, informando que a conclusão da análise estava condicionada ao saneamento de todas as pendências identificadas na análise do pleito.

2.5. No dia 9 de março de 2020, a empresa apresentou a documentação requerida pela Supas, por intermédio do Processo Administrativo nº 50500.022486/2020-26, a qual foi analisada pelos Relatórios 3196108, 3196109 e 3196110.

2.6. No dia 17 de abril de 2020, a Superintendência emitiu a 1550/2020/GETAU/SUPAS/DIR (3217249), sugerindo o deferimento dos pedidos feitos pela empresa.

2.7. Considerando a delegação de competência à Supas para decidir quanto a inclusão e supressão de mercados em Licença Operacional, feita por meio da Resolução nº 5.881, de 31 de março de 2020, que alterou a Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, a Supas emitiu nova manifestação técnica, por meio da Nota Técnica SEI nº 2389/2020/GEOPE/SUPAS/DIR3502766), mantendo a recomendação de inclusão dos mercados de Belo Horizonte (MG), Contagem (MG) e Betim (MG), para São Bernardo do Campo (SP), Bragança Paulista (SP), Atibaia (SP), Guarulhos (SP), São Caetano do Sul (SP), Santo André (SP).

2.8. No dia 16 de junho de 2020, em atendimento ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 5.818/2018, a Secretaria Geral - Seger enviou aos Diretores o Ofício Circular SEI nº 834/2020/DCOMP-SEGER/SEGER/DIR-ANTT (3607602), por meio do qual comunicou a intenção da Superintendência de publicar a referida Portaria.

2.9. Durante o prazo de 2 dias úteis previsto nesse dispositivo, verifiquei, numa análise perfunctória, que a Supas não havia observado as diretrizes previstas a Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020, para o exercício das competências delegadas previstas nos incisos art. 8º, inciso VIII, IX, X e XI, da Resolução nº 5.818/2018, razão pela qual propus à Diretoria Colegiada a avocação da competência, que foi aprovada por meio da assinatura do Ofício Circular SEI nº 869/2020/DCOMP-SEGER/SEGER/DIR-ANTT (3607602) pela maioria dos membros do Colegiado.

2.10. Diante disso, os autos foram restituídos à Supas para elaboração de Relatório à Diretoria e de minuta de Deliberação para possibilitar a realização do sorteio, nos termos do art. 50, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da ANTT e da Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017.

2.11. Realizadas as diligências, o processo foi distribuído mediante sorteio a esta Diretoria no dia 2 de julho de 2020, conforme consta no Despacho (3737379).

2.12. No dia 10 de julho de 2020, por meio do Despacho 3737379, encaminhei os autos à Supas, por entender que alguns pontos que careciam de ajustes ou esclarecimentos antes de o processo seguir para decisão da Diretoria Colegiada, quais sejam:

- Necessidade de liberação de acesso ao Processo Administrativo nº 50500.301251/2019-64, que não está permitindo a visualização do conteúdo de nenhum de seus documentos, e apreciação das impugnações contidas nele;
- Necessidade de verificação da divergência entre os mercados a serem deferidos e os pleiteados pela empresa;
- Necessidade de verificação da divergência de informações relativas ao Monitriip.

2.13. Em resposta, a Supas elaborou o Despacho 3753825, que culminou na elaboração da Nota Técnica SEI nº 3156/2020/GEOPE/SUPAS/DIR (3756463), do Relatório à Diretoria nº 457/2020 (3784648) e da minuta de Deliberação (3784821), sugerindo o deferimento do pedido para autorização dos mercados de Belo Horizonte (MG), Contagem (MG) e Betim (MG), para São Bernardo do Campo (SP), Bragança Paulista (SP), Atibaia (SP), Guarulhos (SP), São Caetano do Sul (SP), Santo André (SP); e conhecer os pedidos de impugnações apresentados pelas empresas Consórcio Guanabara de Transportes, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35, Viação Cometa S/A, CNPJ nº 61.084018/0001-03 e Empresa Gontijo de Transportes Ltda, CNPJ nº 16.624.611/0001-40, para, no mérito, negar-lhes provimento.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, estabelece, no art. 13 e 14, que os serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros serão delegados por meio de autorização, que terá regulamentação específica da ANTT. Com base nisso, no dia 30 de junho de 2015, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução ANTT nº 4.770, estabelecendo as regras para obtenção da autorização para a prestação desses serviços.

3.2. De acordo com a Resolução, para poder explorar esse tipo de serviço, a empresa deve possuir Termo de Autorização - TAR, que é obtido mediante a comprovação de regularidade jurídica, financeira, fiscal e trabalhista, bem como de sua qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

3.3. De posse do TAR, a empresa então requer à Agência Licença Operacional - LOP, mediante a apresentação dos mercados que pretende operar, a relação das linhas, com suas seções e itinerário, frequência mínima, esquema operacional, quadro de horário, frota, motorista e a infraestrutura necessária para a operação do serviço:

[...]

Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

I - os mercados que pretende atender;

II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;

III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;

V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;

VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;

VIII - relação dos terminais rodoviários;

IX - cadastro dos motoristas; e

X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas.

§ 1º Para as instalações referenciadas nos incisos VII, VIII e X, a transportadora deverá apresentar declaração de engenheiro civil ou arquiteto, com registro nos respectivos Conselhos de Classe, atestando a adequabilidade das instalações para a prestação dos serviços solicitados.

§ 2º A declaração de que trata o § 1º deverá ser firmada por profissional sem vínculo com a transportadora.

§ 3º A ANTT poderá solicitar à transportadora, a qualquer momento, esclarecimentos sobre os

documentos por elas apresentados ou documentos complementares visando esclarecer ou sanar pendências.

[...]

3.4. Após a protocolização do pedido, a Resolução estabelece no art. 27 que os mercados solicitados deverão ser divulgados para que, no prazo de até 30 dias, qualquer transportadora possa manifestar interesse em operá-los. Findo o prazo e ciente da quantidade de interessados pelos mercados, a Agência avalia se haverá ou não a necessidade de realização de processo seletivo público, ante a possibilidade de inviabilidade operacional, prevista no art. 47-B da Lei nº 10.233/2001:

[...]

Resolução ANTT nº 4.770/2015

Art. 27. A ANTT divulgará os mercados solicitados para que qualquer transportadora, no prazo de até 30 (trinta) dias, possa apresentar manifestação de interesse em operá-los.

Parágrafo único. A ANTT analisará os pleitos referentes aos mercados em que não houver necessidade de processo seletivo público e divulgará os mercados que serão submetidos a processo seletivo público.

[...]

Lei nº 10.233/2001

Art. 47-B. Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a ANTT poderá realizar processo seletivo público para outorga da autorização, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do regulamento.

[...]

3.5. Além disso, com a Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, a ANTT passou a exigir, como condição para a outorga de novos mercados, que a empresa tenha nível de implantação I na utilização do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - MONITRIIP, no caso das empresas que já exploram serviços autorizados pela ANTT, conforme se observa abaixo:

[...]

Art. 2º Os níveis de implantação do MONITRIIP para transportadora **dserviço regular** de transporte rodoviário interestadual de passageiros serão apurados mensalmente, escalonados da seguinte forma:

I - Nível de implantação I:

- a) recebimento dos dados do subsistema embarcado de todos os prefixos;
- b) recebimento correto dos dados do subsistema embarcado, representado pelo log de início e fim de viagem, de, pelo menos, 70% das viagens programadas; e
- c) recebimento dos dados do subsistema não embarcado de todos os prefixos.

II - Nível de implantação II: recebimento dos dados fora dos parâmetros estabelecidos no inciso I.

III - Nível de implantação III: não recebimento dos dados do MONITRIIP no período.

Art. 3º Os níveis de implantação do MONITRIIP para transportadora **dserviço fretado** de transporte rodoviário interestadual de passageiros serão apurados mensalmente, escalonados da seguinte forma:

I - **Nível de implantação I:** recebimento dos dados do subsistema embarcado de, pelo menos, 70% das viagens com licenças emitidas nos últimos 3 meses;

II - Nível de implantação II: recebimento dos dados fora dos parâmetros estabelecidos no inciso I;

III - Nível de implantação III: não recebimento dos dados do MONITRIIP no período.

Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.

§ 1º Na hipótese de a transportadora já explorar tanto serviços regulares quanto serviços fretados de transporte rodoviário interestadual de passageiros, serão analisados, para fins de definição do nível de implantação do MONITRIIP, os requisitos previstos no art. 2º desta Deliberação.

§ 2º Para definição do nível de implantação do MONITRIIP, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS considerará o período anterior à data de protocolização do requerimento, conforme descrito abaixo:

I - Se a solicitação ocorrer na primeira quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no segundo mês anterior à data do requerimento.

II - Se a solicitação ocorrer na segunda quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no mês anterior à data do requerimento.

§ 3º Para os requerimentos protocolizados antes da vigência desta Deliberação, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará na forma definida no § 2º, sendo que, para esses casos, o marco para escolha do mês de apuração será a data da publicação desta Deliberação.

§ 4º O disposto no caput não se aplica às transportadoras com termo de autorização e que não sejam detentoras de licença operacional.

[...] (grifo acrescentado)

3.6. Após a delegação de competência para decidir sobre a inclusão e supressão de mercados de licença operacional, realizada pela Resolução nº 5.881/2020, que alterou a Resolução nº 5.818/2018, a Diretoria Colegiada publicou a Deliberação nº 254, em 7 de maio de 2020, estabelecendo algumas diretrizes a serem seguidas pela Supas, a saber:

[...]

Art. 1º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas, no exercício das competências de que trata o art. 8º, inciso VIII, IX, X e XI, da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - analisar as solicitações de mercados, observando a ordem cronológica dos pedidos;
- II - divulgar, no sítio eletrônico da ANTT, a relação de mercados e seus respectivos pedidos, contendo o estágio de análise;
- III - apreciar, ainda que seja para não conhecer, as petições protocoladas por terceiros em face das solicitações de mercados;

IV - não condicionar a emissão de licença operacional à comprovação de inscrição estadual para todas as Unidades da Federação em que solicitou seção;

V - atestar, no caso em que a verificação do nível de implantação do MONITRIIP tenha ocorrido há mais de 60 (sessenta) dias, que a empresa permanece no nível de implantação I do Monitriip, para fins de cumprimento do disposto no caput do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.

§ 1º As informações de que trata o inciso II deverão ser atualizadas quinzenalmente.

§ 2º Caso a Supas identifique que a empresa não possua inscrição estadual nas Unidades de Federação em que solicitou seção, o fato deverá ser comunicado às Secretarias de Fazenda estaduais competentes.

[...]

3.7. Conforme consta na Nota Técnica SEI nº3156/2020/GEOPE/SUPAS/DIR3756463) e no Relatório à Diretoria nº 457/2020 (3784648), a empresa cumpriu todos os requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 4.770/2015. Ademais, os mercados solicitados pela empresa foram devidamente divulgados pela Supas, conforme se observa abaixo:

[...]

Com relação ao Art. 27 da Resolução nº 4.770/2015, que trata da publicidade dos mercados solicitados, informamos que **o pré-requisito foi cumprido com a publicação dos pedidos que atenderam aos requisitos mínimos para convocação** constantes da Resolução ANTT nº 4.770/2015, Deliberação ANTT nº 955/2019 e Deliberação ANTT nº 134/2018 no site da ANTT, no link abaixo:

http://www.antt.gov.br/passageiros/Mercados_Novos_Analises_e_Convocacoes.html (Passageiros - Informações para Empresas - Mercados Novos - Pleiteados e Convocações)

De acordo com os checklists 3196108, 2898534, 3196109, 2898537 e 3196110 anexos, o pleito da empresa **TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA cumpre todos os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.770/2015** e suas alterações, para a autorização de Novos Mercados em regime de autorização.

[...] (grifo acrescentado)

3.8. Quanto ao Monitriip, a Supas informou que, como a empresa não possui Licença Operacional - LOP, é desconsiderada a sua análise, conforme dispostos no art. 4, § 4º da Deliberação nº 134/2018.

3.9. No que tange às impugnações apresentadas em face do pedido feito pela empresa Transportes Santa Maria Ltda, a Supas sugeriu conhecê-los, para, no mérito, negar-lhes provimentos, nos seguintes termos:

[...]

ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

No que se refere às impugnações apresentadas protocolos nºs 50500.312930/2019-69, 50505.314078/2019-14 e 50510.310020/2019-22.

Quanto à impugnação de protocolo nº 50500.312930/2019-69 (CONSORCIO GUANABARA DE TRANSPORTES), em análise verificamos que a mesma se baseia nos principais pontos:

- Os mercados solicitados não tratam-se, em sua maioria, de mercados novos, mas de mercados já existentes e operados regularmente pela impugnante.
- Alega que a empresa requerente não apresentou estudo de Inviabilidade operacional (cita concorrência ruínosa).
- A impugnante pede que as regras contidas na Portaria 249 sejam observadas.

Sobre os mesmos, o posicionamento desta área técnica é como segue:

- Referente ao item A, o Decreto nº 10.157/2019 delimitou o conceito de inviabilidade operacional à hipóteses de caracterização de restrição de infraestrutura, ou seja, limitações de embarques e desembarques em terminais rodoviários. Assim, o item não pode implicar em razão para recurso, visto que hoje o mercado de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros tem como característica a liberdade de preços e o ambiente de livre e aberta competição.

- Quanto ao item B, de igual forma não há por que ventilar a necessidade de realização de estudos de viabilidade operacional, em especial após a publicação do Decreto 10.157/2019. Assim, a reclamação da empresa não pode prosperar, posto que se encontra ancorado na concepção equivocada de que a concorrência no mercado de TRIP seria, por si só, uma prática desleal, em absoluta contradição com o texto legal que prega que esse setor opere em um ambiente de livre e aberta competição.

- Com relação ao item C, entendemos não serem pertinentes pedidos de impugnação tendo como base as premissas esculpidas nas Portarias nº 249/2018 e 258/2018, tendo em vista que, além de revogadas, suas motivações também giravam em torno da noção de concorrência ruínosa e não de restrição de infraestrutura.

Pontos apresentados pelas empresas **AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., CNPJ nº 82.647.884/0001-35** e **VIAÇÃO COMETA S/A., CNPJ nº 61.084018/0001-08** em seus pleitos de impugnações (50500.314078/2019-14):

"...as impugnantes entendem que a delegação de nova linha só pode ser autorizada mediante prévia inclusão na rede de transportes (art. 6º, inciso V, da Lei nº 10.233/2001) e por processo de seleção pública, tal como previsto no parágrafo único do art. 27 da Resolução nº 4.770/2015, bem como o seu estabelecimento demanda, em atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF c/c art. 3º, inciso III, e art. 9º, inciso II, ambos da Lei nº 9.784/1999), manifestação dos operadores das ligações pretendidas para aferição de eventuais impactos decorrentes da pretendida outorga."

Relativamente à inexistência de estudo de viabilidade do pedido, defende que houve inobservância dos requisitos procedimentais e afirma que:

"Assim, não tendo o impugnado trazido aos autos quaisquer elementos dos mercados que estão sendo pretendidos e que permitam ao Órgão Regulador promover os estudos necessários e indispensáveis para avaliação das repercussões sociais sobre o conjunto dos serviços interestaduais, resta clara declarar a inépcia do pedido formulado, com o consequente arquivamento do processo."

Após sustentarem a inépcia do pedido "ante a pobreza de informações trazidas pela impugnada ao processo, bem como a inexistência de estudos para afastar a "inviabilidade operacional", adentram

no mérito afirmando que o pedido não teria atendido a determinação expressa do art. 1º da Portaria SUPAS nº 249, de 2018, que traz que o mercado pretendido deve ser “pertinente com o eixo operado pela requerente em outros mercados” e que não poderia ser possível aferir isso dos documentos apresentados pela interessada.

Assim a intenção da empresa impugnada não é outra senão causar impacto direto sobre o mercado intermunicipal, afrontando, com isso, as o artigo 1º da Portaria 249, de 2018, da SUPAS/ANTT, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.

Cediço que a Portaria SUPAS nº 249, de 2018, a Portaria SUPAS nº 258, de 2018, a Resolução nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017, Portaria nº 32, de 23 de março de 2018, que estabeleceu procedimentos de avaliação da área de influência de mercado está localizado em um raio superior a 50 (cinquenta) quilômetros de distância de um mercado já atendido, foram revogadas pela Deliberação nº 955, de 2019 e que o Decreto nº 10.157, de 2019 delimitou o conceito de inviabilidade operacional à hipóteses de caracterização de restrição de infraestrutura, ou seja, limitações de embarques e desembarques em terminais rodoviários, resta evidenciado que o pedido de impugnação não pode prosperar, posto que inteiramente ancorado na concepção equivocada de que a concorrência no mercado de TRIP seria, por si só, uma prática desleal, em absoluta contradição com o texto legal que prega que esse setor opere em um ambiente de livre e aberta competição.

As preliminares também não merecem acolhida, primeiramente porque as escolhas regulatórias positivadas na Resolução nº 4.770, de 2015 não estão em discussão, ademais, as próprias impugnantes depõe contra seus próprios argumentos – sobre a necessidade de inclusão das linhas na rede de transporte a serem aprovadas pelo CONIT, comando normativo, diga-se, já revogado pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 –, na medida em que solicitam as outorgas dos mesmos mercados e na mesma forma contra a qual sustentam se insurgirem.

De igual forma não há por que ventilar a necessidade de realização de processo seletivo público, adstrito por lei – parágrafo único do art. 47-B da Lei nº 10.233, de 2001 – e por resolução – art. 41 da Resolução nº 4.770, de 2015 – às hipóteses de inviabilidade operacional, o que não foi constatado ao longo do processo e nem no pedido de impugnação.

Portanto, entendemos que não há mérito no pleito de impugnação das empresas Auto Viação Catarinense Ltda. e Viação Cometa S/A.

Quanto à impugnação de protocolo nº 50510.310020/2019-22 (EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA) em análise verificamos que a mesmo se baseia nos principais pontos:

- a) A impugnante alega que o pedido não está em conformidade com a Portaria nº 249.
- b) Alega que grande parte dos mercados requeridos já são operados por outras transportadoras e muitos se encontram no raio de 50 km.
- c) O pedido não obedece o artigos 41 e 42 da Res. 4770/2015 (inviabilidade operacional, concorrência ruínosa)
- d) Alega que os mercados solicitados interferem diretamente em mercados operados por ela.
- e) Afirma que a empresa solicitante não tem capacidade técnico operacional para operar os mercados solicitados, pois não possui LOP.

- Com relação ao item A, entendemos não serem pertinentes pedidos de impugnação tendo como base as premissas esculpadas nas Portarias nº 249/2018 e 258/2018, tendo em vista que, além de revogadas, suas motivações também giravam em torno da noção de concorrência ruínosa e não de restrição de infraestrutura.

- Sobre o item B, da mesma forma, o requisito de interferência em área de atuação de operadora no raio de 50 km foi estabelecido na Resolução nº 5.679/2017, também já revogada.

- Sobre o item C, não há por que ventilar a necessidade de realização de estudos de viabilidade operacional, em especial após a publicação do Decreto 10.157/2019, que delimitou o conceito de inviabilidade operacional à hipóteses de caracterização de restrição de infraestrutura, ou seja, limitações de embarques e desembarques em terminais rodoviários. Assim, a reclamação da empresa não pode prosperar, posto que se encontra ancorada na concepção equivocada de que a concorrência no mercado de TRIP seria, por si só, uma prática desleal, em absoluta contradição com o texto legal que prega que esse setor opere em um ambiente de livre e aberta competição.

- Sobre o item D, conforme dito, o item não pode implicar em razão para recurso, visto que hoje o mercado de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros tem como característica a liberdade de preços e o ambiente de livre e aberta competição.

- Sobre o item E, a capacidade técnico operacional da requerente dos mercados foi avaliada conforme os preceitos da Resolução 4.770/2015, e a aprovação do presente pleito ensejará na publicação de Licença Operacional à mesma.

Assim, sendo esses os pedidos de recurso, sugerimos conhece-los e no mérito negar provimento, pelas razões acima expostas.

[...] (grifo acrescentado)

3.10. Diante da manifestação técnica da Supas, considerando que foram atendidas as normas regulatórias atinentes à prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, entendo que o pleito está apto a seu regular prosseguimento. Contudo, apenas duas questões merecem ser pontuadas.

3.11. A primeira delas diz respeito às impugnações apresentadas. Considerando que não cabe mais impugnações como base nas Portarias nº 249/2018 e 258/2018, revogadas pela Deliberação nº 955/2019, ao invés de conhecê-las, para, no mérito, rejeitá-las, sou a favor de apenas não conhecê-las, a exemplo do que ocorreu nas decisões proferidas pela Diretoria Colegiada, embasadas nos Votos DDB nº 49 (3241537) 50 (3265023), nos Processos Administrativos nº 50500.306882/2019-70 e 50500.024489/2019-61, em que foram usados praticamente os mesmos argumentos contidos nas impugnações analisadas nestes autos.

3.12. Tenho para mim, inclusive, que, com a revogação das portarias da Supas e com as alterações ocorridas em abril de 2020 na Resolução nº 5.818/2018, o momento para que um eventual interessado apresente manifestações em face de legalidade e de mérito é após a decisão, por meio de interposição de recurso, e não mais antes da decisão, quando a empresa que apresentou um pedido para operar determinado mercado apenas possui uma expectativa de direito quanto ao deferimento do seu pleito.

3.13. A segunda delas está relacionada à divergência entre os mercados a serem deferidos e

os pleiteados pela empresa. Nos termos do Despacho 3737379, foi solicitada à Supas a seguinte diligência:

[...]

Nos termos da minuta de deliberação (3687488), os mercados a serem deferidos são estes: de Belo Horizonte (MG), Contagem (MG) e Betim (MG), para São Bernardo do Campo (SP), Bragança Paulista (SP), Atibaia (SP), Guarulhos (SP), São Caetano do Sul (SP), Santo André (SP).

Ao avaliar o Ofício Circular SEI nº 52/2020/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT2603080), mencionado no Relatório à Diretoria, consta que a empresa foi convocada a apresentar a documentação referente aos mercados relacionados ao Processo Administrativo nº 50500.398311/2016-19, que, segundo consta nos documentos acostados aos autos, possui apenas dois mercados: Belo Horizonte (MG) - Bragança Paulista (SP) e Belo Horizonte (MG) - São Bernardo do Campo (SP).

Como se observa, a minuta de deliberação possui mais mercados do que consta no Processo Administrativo nº 50500.398311/2016-19. Parece-me que os demais mercados foram aproveitados do Processo Administrativo nº 50515.036992/2017-38, que consta também no documento (0116015), mas não há nos autos a convocação de apresentação da documentação para esse requerimento.

No site da ANTT consta a digitalização do Ofício Circular SEI nº 1385/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT, de 30 de abril de 2020, em que a empresa foi convocada para apresentar a documentação para os processos 50515.036992/2017-38, 50515.036992/2017-38, 50515.036992/2017-38 e 50515.048702/2017-07, contudo, como não está nos autos tampouco foi feita menção dele na análise da Supas, não é possível saber se os referidos requerimentos serão analisados neste processo ou em processo apartado.

Diante disso, é fundamental que a Supas avalie se a análise dos requerimentos mencionados acima será feita em conjunto ou separado e informe à empresa a forma como será feita tal análise, dando oportunidade para que a empresa manifeste interesse ou não de operar os demais mercados pleiteados, mediante a apresentação da documentação exigida pelas normas da Agência.

[...] (grifo acrescentado)

3.14. A Supas, por sua vez, por meio da Gerência Operacional de Transporte de Passageiros - Geope, sustentou, no Despacho 3753825, o seguimento do processo se a realização da diligência mencionada, pelos motivos abaixo:

[...]

Sobre o tópico, esclarecemos que apesar de se tratar de um único processo com diversos pedidos anexados ao mesmo, para pedidos antigos se adotou a prática de registrar os relatórios de controle de mercados solicitados com o número do protocolo que detalhava o pedido. Assim, quando da convocação, foram nomeados os protocolos individualmente no Ofício Circular nº 52/2020.

No entanto, apesar da empresa ter sido convocada a apresentar a documentação para cada requerimento, a mesma respondeu a listagem dos mercados de forma única por meio do documento 2660795, no qual incluiu mercados de mais de um documento e não fez menção aos demais. Assim, entendemos que a empresa teve a oportunidade de enviar resposta separadamente e, uma vez que a mesma encaminhou lista com mercados de mais de um protocolo em seu pleito, resta clara a intenção da mesma de uma análise unificada. Ressaltamos novamente que a empresa teve a oportunidade de responder a cada protocolo convocado individualmente e optou por não se manifestar quanto aos demais protocolos.

Ainda assim, entendemos a necessidade de esclarecer a origem dos mercados na Nota Técnica e por isso encaminhamos nova versão anexa com a citada correção.

[...] (grifo acrescentado)

3.15. Como mencionado no Despacho 3737379, o Ofício Circular SEI nº 52/2020/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (2503080), enviado à empresa em 21 de janeiro de 2020, conforme e-mail (2503081), convocou a empresa a apresentar a documentação referente apenas ao Processo Administrativo nº 50500.398311/2016-19, não fazendo menção aos Processos 50515.036992/2017-38, 50515.036992/2017-38, 50515.036992/2017-38 e 50515.048702/2017-07, como sugerido pela Geope. A convocação para apresentação da documentação desses processos se deu apenas com a emissão do Ofício Circular SEI nº 1385/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT2338295), de 2 de abril de 2020, data posterior ao envio da documentação apresentada pela empresa, que faz menção expressa apenas ao Ofício Circular SEI nº 52/2020/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT.

3.16. Contudo, embora não conste nos autos o Ofício Circular SEI nº 1385/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT2338295) tampouco comprovante de seu envio à empresa, em consulta aos autos do Processo Administrativo nº 50500.430221/2019-64, em que consta o referido expediente, verifica-se que consta o comprovante de seu envio (3147545) aos mesmos e-mails contidos no comprovante de envio de e-mail (2503081 e 2898572) - luizcouth@samaria.com.br e robertoguazzelli@samaria.com.br - pelo que me parece ter faltado apenas o relacionamento daquele processo com este no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, o que foi efetuado por esta Diretoria no dia 23 de julho de 2020.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por:

a) Deferir o pedido da empresa Transportes Santa Maria Ltda, CNPJ nº 59.163.162/0001-93, de emissão da Licença Operacional - LOP nº 177, com a inclusão dos mercados de Belo Horizonte (MG), Contagem (MG) e Betim (MG), para São Bernardo do Campo (SP), Bragança Paulista (SP), Atibaia (SP), Guarulhos (SP), São Caetano do Sul (SP), Santo André (SP);

b) Não conhecer as impugnações apresentadas pelas empresas Consórcio Guanabara de Transportes, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35, Viação Cometa S/A, CNPJ nº 61.084018/0001-03 e Empresa Gontijo de Transportes Ltda, CNPJ nº 16.624.611/0001-40.

Brasília, 31 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 31/07/2020, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 3794374 e o código CRC EA8497AE.

Referência: Processo nº 50500.007765/2017-64

SEI nº 3794374

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br